# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240906 - SP (2026/0243265-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | KAUE DOS SANTOS DE JESUS |
| ADVOGADOS | : | JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO - SP334768 |
| | | PAULO CEZAR FRAGA MELO - SP480695 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. FRACIONAMENTO DE INSURGÊNCIAS. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ordinário em *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido contra o mesmo ato coator, com fracionamento de insurgências, e requereu a reforma para o processamento do recurso e a suspensão de atos processuais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se deve ser mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de pedidos e fracionamento de insurgências contra o mesmo ato coator; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício ou medida cautelar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A reiteração de *habeas corpus* ou de seu recurso contra o mesmo ato coator, com fracionamento de pedidos, é inadmissível à luz da orientação consolidada desta Corte, impondo a manutenção do não conhecimento quando a controvérsia reproduz teses já apreciadas.

4. A alegação de inexistência de identidade processual não afasta a conclusão de reiteração quando o objeto e a causa de pedir permanecem substancialmente idênticos, dirigindo-se à invalidação da mesma cadeia de atos e às mesmas nulidades.

5. O princípio da unirrecorribilidade, aplicado no âmbito penal desta Corte, preserva a coerência e a racionalidade do sistema recursal, vedando a duplicidade de vias para rediscutir matéria já examinada.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda ilegalidade evidente, teratologia ou abuso manifesto, o que não se verifica em cognição sumária, ausente demonstração concreta de excepcionalidade.

Documento eletrônico VDA60320582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:36
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: df35cb34-a2db-432e-8fd0-82c451b0549d

7. A suspensão de atos processuais por medida cautelar pressupõe plausibilidade jurídica específica e risco qualificado, não evidenciados diante da manutenção do óbice processual.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: df35cb34-a2db-432e-8fd0-82c451b0549d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240906 - SP (2026/0243265-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | KAUE DOS SANTOS DE JESUS |
| ADVOGADOS | : | JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO - SP334768 |
| | | PAULO CEZAR FRAGA MELO - SP480695 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. FRACIONAMENTO DE INSURGÊNCIAS. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente recurso ordinário em *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido contra o mesmo ato coator, com fracionamento de insurgências, e requereu a reforma para o processamento do recurso e a suspensão de atos processuais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se deve ser mantido o não conhecimento do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração de pedidos e fracionamento de insurgências contra o mesmo ato coator; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício ou medida cautelar.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A reiteração de *habeas corpus* ou de seu recurso contra o mesmo ato coator, com fracionamento de pedidos, é inadmissível à luz da orientação consolidada desta Corte, impondo a manutenção do não conhecimento quando a controvérsia reproduz teses já apreciadas.

4. A alegação de inexistência de identidade processual não afasta a conclusão de reiteração quando o objeto e a causa de pedir permanecem substancialmente idênticos, dirigindo-se à invalidação da mesma cadeia de atos e às mesmas nulidades.

5. O princípio da unirrecorribilidade, aplicado no âmbito penal desta Corte, preserva a coerência e a racionalidade do sistema recursal, vedando a duplicidade de vias para rediscutir matéria já examinada.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício demanda ilegalidade evidente, teratologia ou abuso manifesto, o que não se verifica em cognição sumária, ausente demonstração concreta de excepcionalidade.

**Documento eletrônico VDA60005422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22**
**Código de Controle do Documento: 982e58e0-a31d-46f0-b16e-cd52d74dd9fc**

7. A suspensão de atos processuais por medida cautelar pressupõe plausibilidade jurídica específica e risco qualificado, não evidenciados diante da manutenção do óbice processual.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUE DOS SANTOS DE JESUS contra decisão monocrática que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 133-135).

Consta dos autos que o recorrente responde a ação penal pela suposta prática do delito previsto no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, relacionado à adulteração de sinal identificador de veículo, em trâmite na Justiça Estadual. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a ordem foi denegada no *Habeas Corpus* n. 2083387-68.2026.8.26.0000, e foi redesignada audiência de instrução para o dia 21 de julho de 2026. No curso do feito, houve citação por edital e decretação de revelia, circunstâncias que a defesa impugna (fls. 140-148).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o recurso em *habeas corpus* por reputá-lo mera reprodução do *Habeas Corpus* n. 1.101.584/SP, anteriormente ajuizado em favor do mesmo paciente e contra o mesmo ato coator. Com base em precedentes desta Corte, destacou a inadmissibilidade da reiteração de pedidos e do fracionamento de insurgências contra idêntico ato, invocando o princípio da unirrecorribilidade para obstar o conhecimento da nova impetração (fls. 133-135).

O agravante alega a necessária reforma da decisão agravada por ausência de identidade processual com o *Habeas Corpus* n. 1.101.584/SP. Afirma que a impetração anterior atacou decisão interlocutória do juízo de primeiro grau que determinou a citação por edital e a revelia, enquanto o presente recurso ordinário em *habeas corpus* foi interposto contra acórdão colegiado do TJSP que denegou a ordem, razão pela qual não haveria reiteração nem fracionamento de pedidos. Ressalta, ainda, que o recurso ordinário em *habeas corpus* é a via adequada para o controle do acórdão estadual, conforme o art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que o princípio da unirrecorribilidade não se aplica ao *habeas corpus*, por sua natureza constitucional autônoma, e que não se pode condicionar o conhecimento do *writ* à prévia interposição de recurso ordinário ou a uma única via, citando entendimento do STF que determinaria a apreciação do mérito em casos análogos. Aponta, de todo modo, que, mesmo na hipótese de manutenção do não conhecimento formal, deveria haver exame de flagrante ilegalidade com concessão de ordem de ofício,

**Documento eletrônico VDA60005422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22**
**Código de Controle do Documento: 982e58e0-a31d-46f0-b16e-cd52d74dd9fc**

nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e da jurisprudência desta Corte quanto à detecção de teratologia ou abuso de poder.

No mérito, ressalta a nulidade absoluta da citação por edital porque não demonstrado o exaurimento das diligências razoavelmente disponíveis para localização pessoal do acusado.

Sustenta que não foram realizadas consultas mínimas a bases como INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, registros eleitorais, cadastros municipais e previdenciários, nem explorados endereços de inquéritos e boletins de ocorrência, o que violaria entendimento consolidado no STJ e no STF sobre o caráter excepcional da citação ficta.

Assinala que a deficiência originária da citação contamina todos os atos subsequentes, configurando nulidade prevista no art. 564, inciso III, alínea *e*, do Código de Processo Penal. Em sequência, alega a nulidade da revelia e a inexistência de defesa materialmente efetiva, destacando a absoluta ausência de comunicação entre a defesa técnica e o acusado, em afronta às dimensões técnica, material e participativa da ampla defesa, com referência à Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, aponta constrangimento ilegal iminente diante da audiência de instrução redesignada para 21 de julho de 2026, com risco de produção probatória e encerramento da instrução sem a efetiva participação do recorrente.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e determinar o regular processamento e julgamento do recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como, liminarmente, a suspensão da audiência designada e do andamento da ação penal. No mérito do recurso ordinário, pleiteia o reconhecimento da nulidade da citação por edital e da decretação de revelia, com anulação dos atos subsequentes e renovação da citação pessoal, além da reabertura integral da fase processual posterior. Subsidiariamente, pede a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz de flagrante ilegalidade (fls. 140-148).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegada inexistência de identidade processual com a impetração anterior, a insurgência não prospera. A decisão monocrática consignou que o recurso ordinário em *habeas corpus* reproduz pedido já apreciado por esta Corte em *mandamus* anteriormente ajuizado em favor do mesmo paciente, contra o mesmo ato coator, o que atrai a diretriz de inadmissibilidade de reiteração e de fracionamento de insurgências. O agravante sustenta que o *writ* anterior teria atacado decisão de primeiro grau, enquanto o presente recurso se dirigiria a acórdão do tribunal estadual, pretendendo,

**Documento eletrônico VDA60005422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22**
**Código de Controle do Documento: 982e58e0-a31d-46f0-b16e-cd52d74dd9fc**

com isso, afastar a vedação. Ocorre que, examinada a causa de pedir próxima e o objeto das impugnações, percebe-se que se busca, novamente, a invalidação da citação por edital e da revelia, com anulação dos atos subsequentes, exatamente a controvérsia já levada ao conhecimento desta Corte, sem elemento novo apto a justificar reexame. A garantia do *habeas corpus* não autoriza a multiplicação de vias para rediscutir idêntica matéria, sob pena de vulneração da racionalidade do sistema recursal e da autoridade das decisões, razão pela qual se mantém o não conhecimento por reiteração.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA O MESMO ATO COATOR. FRACIONAMENTO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *4. Consoante jurisprudência desta Corte, é inadmissível o fracionamento de pedidos ou a reiteração de habeas corpus contra o mesmo ato coator, razão pela qual o writ não pode ser conhecido como segunda insurgência em favor do mesmo paciente.*
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.* (AgRg no HC n. 1.083.236/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HALLOWEEN. ASSOCIAÇAO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NOVA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. O presente mandamus traz pedido idêntico ao formulado no HC n. 1.010.899/RJ, de minha Relatoria, no qual indeferi liminarmente a impetração. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, resta obstaculizado o conhecimento deste mandamus.*
> *2. Não se admite, nesta Corte, o processamento de mais de um habeas corpus (ou de seu recurso) em desfavor do mesmo ato coator, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.014.189/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Ademais, quanto à invocação de precedente do Supremo Tribunal Federal para afastar a aplicação do princípio da unirrecorribilidade, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. A orientação consolidada no Superior Tribunal de

**Documento eletrônico VDA60005422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22**
**Código de Controle do Documento: 982e58e0-a31d-46f0-b16e-cd52d74dd9fc**

Justiça, especialmente nas Turmas criminais, veda o manejo sucessivo de *habeas corpus* ou de seus recursos contra o mesmo ato coator, bem como o fracionamento de pedidos, exatamente para evitar duplicidade de apreciação e supressão de instância. A alegação genérica de que a nobreza constitucional do *writ* dispensaria esse limite não altera o quadro, porque, no âmbito desta Corte, a vedação se ancora na proteção da coerência decisória e na exigência de impugnação específica do ato impugnado por meio da via adequada, não se admitindo a simultaneidade ou reiteração quando a controvérsia é a mesma. No caso, a repetição das teses de nulidade da citação editalícia e da revelia revela a persistência sobre o mesmo núcleo decisório, o que confirma a inadmissibilidade.

No tocante ao pleito de exame de flagrante ilegalidade para eventual concessão de ordem de ofício, também não assiste razão ao agravante. A decisão agravada assentou que, prestada a tutela jurisdicional por esta Corte em impetração anterior, exaure-se a competência para reexaminar a mesma controvérsia, não se verificando, na espécie, situação excepcional que autorize a atuação de ofício. O agravante, contudo, limita-se a reafirmar a suposta nulidade da citação por edital e da decretação de revelia, sem demonstrar quadro de teratologia, abuso evidente ou constrangimento ilegal de natureza manifesta que, à primeira vista, imponha a imediata correção, sobretudo quando as alegações demandam cotejo de elementos fáticos e diligências processuais próprias da instância ordinária. A concessão de *habeas corpus* de ofício é providência estritamente excepcional, destinada a corrigir ilegalidades flagrantes, o que não se evidencia em cognição sumária a partir das razões recursais.

Quanto à tempestividade do agravo regimental, mesmo reconhecendo-se que o protocolo foi realizado dentro do prazo previsto no regimento interno, essa circunstância não altera a conclusão acerca do desprovimento. A regularidade temporal do manejo não dispensa o enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão agravada, os quais permaneceram incólumes diante da argumentação deduzida. Persistindo a identidade material da controvérsia e a repetição das teses já apreciadas, a manutenção da decisão monocrática se impõe, por prestigiar a estabilidade jurisprudencial e a eficácia das decisões desta Corte.

Por fim, no que tange ao pedido de suspensão da audiência designada, não se verifica base jurídica para a medida no âmbito deste agravo regimental, dado que a própria decisão agravada não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* por reiteração, e não há demonstração de excepcionalidade concreta que justifique intervenção cautelar em sede recursal mantida. A preservação do devido processo legal recomenda que eventual reexame da matéria se dê pelas vias adequadas, sem admitir o uso de agravo para reabrir discussão já solucionada em impetração anterior com igual conteúdo.

**Documento eletrônico VDA60005422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22**
**Código de Controle do Documento: 982e58e0-a31d-46f0-b16e-cd52d74dd9fc**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60005422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:22**
**Código de Controle do Documento: 982e58e0-a31d-46f0-b16e-cd52d74dd9fc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 240.906 / SP**

Número Registro: 2026/0243265-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15292285320248260050 20833876820268260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : KAUE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS : JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO - SP334768
PAULO CEZAR FRAGA MELO - SP480695
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : KAUE DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADOS : JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO - SP334768
PAULO CEZAR FRAGA MELO - SP480695
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60311574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:13**
**Código de Controle do Documento: 2e2f167b-4e02-4390-89e4-e4f64f51d666**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:13**
**Código de Controle do Documento: 2e2f167b-4e02-4390-89e4-e4f64f51d666**